



## **ORDEM SOCIAL E CIDADANIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

**Marcelo Rezende Moutinho<sup>1</sup>**

Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM, Brasil.

E-mail: marcelomoutinho@hotmail.com

**Paulo Eduardo Vieira de Oliveira<sup>2</sup>**

Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM, Brasil.

E-mail: pauloevo@trtsp.jus.br

Para citar este artículo puede utilizar el siguiente formato:

Marcelo Rezende Moutinho y Paulo Eduardo Vieira de Oliveira (2020): "Ordem social e cidadania na Constituição da República Federativa do Brasil", Revista Contribuciones a las Ciencias Sociales, ISSN: 1988-7833, (septiembre 2020). En línea:  
<https://www.eumed.net/rev/cccss/2020/09/ordem-social-brasil.html>

### **RESUMO**

O presente artigo tem por escopo uma exposição analítica à influência exercida pela ordem social no resgate da cidadania, assumindo como instrumento referencial e normativo a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Para tanto, a importância e a necessidade de reforçar a construção da definição do que é ordem social, que densifica um conjunto de garantias valorativas adquiridas pelo cidadão, buscando compreender suas principais características, mecanismos e aspectos organizacionais, através de uma inter-relação do processo histórico de formação da cidadania. Dar-se-á ênfase ao princípio da dignidade da pessoa humana, vetor axiológico constitucional, tem-se, ainda, a valorização do trabalho, a justiça social, o bem-estar e a solidariedade corolários como instrumentos genuínos para assegurar a ordem e a garantia de uma cidadania plena, inclusiva, diante de um passivo social nutrido de profundas características de desigualdades

e de marginalização. Assim, passando por uma análise da Constituição Federal brasileira, a metodologia empregada neste trabalho é de pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Ordem Social, Cidadania, Constituição, Direitos Fundamentais.

## RESUMEN

El presente artículo tiene como objetivo una exposición analítica a la influencia que ejerce el orden social en el rescate de la ciudadanía, asumiendo como instrumento referencial y normativo la Constitución de la República Federativa de Brasil de 1988. Por tanto, la importancia y la necesidad de reforzar la construcción de la definición de lo que es el orden social, que densifica un conjunto de garantías de valoración adquiridas por el ciudadano, busca comprender sus principales características, mecanismos y aspectos organizativos, a través de una interrelación del proceso histórico de formación ciudadana. Se hará hincapié en el principio de la dignidad de la persona humana, vector axiológico constitucional, y la valorización del trabajo, la justicia social, el bienestar y la solidaridad son corolario como auténticos instrumentos para garantizar el orden y garantía de una ciudadanía plena e inclusiva, frente a una responsabilidad social alimentada por profundas características de desigualdad y marginación. Así, pasando por un análisis de la Constitución Federal de Brasil, la metodología utilizada en este trabajo es la investigación bibliográfica.

**Palabras clave:** Orden Social; Ciudadania; Constitución; Derecho Fundamental.

## ABSTRACT

The present article aims at an analytical exposure to the influence exercised by the social order in the rescue of citizenship, assuming as a referential and normative instrument the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. Therefore, the importance and the need to reinforce the definition construction of what is social order, which densifies a set of valuation guarantees acquired by the citizen, seeks to understand its main characteristics, mechanisms and organizational aspects, through an interrelation of the historical process of citizenship formation. Emphasis will be placed on the principle of the dignity of the human person, a constitutional axiological vector, and work valorization, social justice, well-being and solidarity are corollary as genuine instruments to ensure order and guarantee of full, inclusive citizenship, in the face of a social liability nourished by profound characteristics of inequality and marginalization. Thus, going through an analysis of the Brazilian Federal Constitution, the methodology used in this work is bibliographic research.

**Keywords:** Social Order; Citizenship; Constitution; Fundamental Rights.

## 1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo uma análise à influência exercida pela ordem social no resgate da cidadania, prioritariamente, a importância e a necessidade de reforçar a construção da definição do que é ordem social, que densifica um conjunto de garantias valorativas adquiridas pelo cidadão para que esse o fizesse digno e justo perante a sociedade, sendo que tais garantias inseridas no seu próprio significado são variadas e tentam abarcar o máximo de conteúdos para efetivar o vetor normativo insculpido no Título VIII (“Da Ordem Social”), inserto em seu Capítulo I (“Disposições Gerais”), composto estritamente do art. 193: “*A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social*”.

O termo assume relevância para o direito, haja vista não haver sociedade sem ordem (Castro, 1959).<sup>3</sup> Em todo e qualquer agrupamento humano a ordem é um elemento precípua e fundamental que bem sintetiza a força motriz com respeito à estruturação da sociedade política e da sociedade civil. Quando o constituinte originário arquitetou as linhas inaugurais da vigente ordem constitucional, ressaltando que a promulgação de uma Constituição – *norma normarum* – cria ou recria o Estado segundo o modelo de convivência justa pensada pela sociedade ao instituir uma nova ordem, estabeleceu nesse novel arcabouço normativo delimitado conforme as diretrizes do Estado Democrático de Direito, uma gama de direitos e garantias cuja observância é fundamental ao equilíbrio de interesses oriundos dos mais variados seguimentos sociais do Estado brasileiro (Streck, 2013).<sup>4</sup>

A ordem social, portanto, tem por função garantir a realização da finalidade social previamente estabelecida pela sociedade estatal. E, isso só seria possível por meio da conjugação dos esforços de várias gerações de indivíduos.

Muito embora, cumpre ressaltar, no Brasil, não há nenhuma referência à ordem social nas Constituições de 1824 e 1891, o que seria natural, vistas o ambiente tipicamente liberal, somente passando a subsumir um título específico para a ordem econômica e social a partir do texto

constitucional de 1934 (*Título IV, Da Ordem Econômica e Social*), sob a influência da Constituição alemã de Weimar (Canotilho, Mendes, Sarlet, e Streck, 2013).<sup>5</sup>

Efetivamente, foi só a partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que as previsões da ordem social e econômica passaram a contemplar atores sociais até então excluídos da arena pública (Canotilho et al., 2013).<sup>6</sup> Logo, elegendo o Estado Democrático de Direito e sua matriz principiológica humanista e social distintiva, e o zelo de explicitar o caráter de essencialidade que emana os direitos fundamentais da pessoa humana, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade, eixos centrais da arquitetura normativa da Constituição, promulgada em cinco de outubro de 1988 (Delgado & Delgado, 2018).<sup>7</sup>

A esse respeito, assim explicita Delgado:

A Constituição de 1988, ao estruturar um Estado Democrático de Direito, abriu larga senda de modificações, as quais, naturalmente, apenas seriam melhor compreendidas ao longo dos anos e décadas seguintes à sua própria promulgação. Ao colocar a pessoa humana no vértice da ordem constitucional e, nessa medida, de toda a ordem jurídica do País (e, por consequência da ordem social, econômica, cultural e institucional brasileira), a Lei Magna impôs ao Direito e a todos os seus intérpretes o dever de compreenderem e aplicarem a nova e civilizatória lógica constitucional (Delgado, 2018, p.118).

O próprio art. 193 da Constituição de 1988, a dispor que o Estado objetiva o bem-estar e a justiça social, passa-se a constituir o eixo teórico adotado pela Constituição, que tem por fim a realização dos direitos fundamentais.

Partindo de tais premissas, para almejar o bem-estar e a justiça social, teremos também várias garantias que se inserem no conceito de ordem social, sendo coerente dizer que a busca pela cidadania tem seu potencial incrementado através das consequências de ações que visam alcançar a própria ordem.

Por sua vez, a elaboração conceitual do termo cidadania não é uma definição estanque, em uma análise substancial, esse termo traduz uma interpretação conforme o contexto abordado e não apenas pela única expressão adotada que, aliás, carece de um conceito específico disposto na Constituição.

Para se falar em cidadania, necessariamente se torna fundamental a construção do conceito do que é ser cidadão.

Considerando os escopos da presente pesquisa, muito embora a sociedade esteja em uma constante mutação de valores, têm-se os fundamentos garantidos na própria ordem social, que são inalienáveis e necessários a sua estabilidade, pensar a questão democrática contemporaneamente implica inserir o debate no contexto próprio à sociedade atual, de crise política e supressão de direitos, isto faz com que a própria noção de cidadania seja revisitada.

## **2. Relação entre ordem social e cidadania: as duas faces da mesma moeda?**

A Constituição consigna como fundamento da República Federativa do Brasil a cidadania, agasalhada em seu art. 1º, inc. II (Brasil, 1988)<sup>8</sup>. A análise da polissemia da palavra cidadania se revela envolto em bastante controvérsia em virtude de ela ostentar uma substância política, mas não obsta o estabelecimento de determinados contornos. Inicialmente, cumpre traçar, ainda que brevemente, da noção de cidadania infere-se o seu conceito clássico, nos leva à antiguidade grega, em acepção restrita, ao associar à participação política do cidadão – *polites* – vinculado a *pólis grega*, o habitante de uma cidade, concebido como um conjunto de deveres e obrigações com relação à cidade. A essa noção agrega-se, a origem da palavra cidadania deriva do latim *civis*, *civitas* e *activa civitas* para designar os laços que predem um cidadão a uma organização política, no gozo de prerrogativas civis e políticas do ordenamento jurídico delineado de um Estado (Angra, 2013).<sup>9</sup>

Lado outro, as definições modernas de cidadania se apresentaram com uma variedade de atitudes, superadas pelo alargamento da sua esfera de atuação, de tal sorte que um cidadão deve atuar em benefício da coletividade, bem como esta última deve garantir-lhe os direitos básicos à vida e a dignidade humana (Corrêa, 2002).<sup>10</sup>

Para José Afonso da Silva, é preciso dar um sentido mais amplo a esse conceito, excedendo a tradicional identificação de titular de direitos políticos:

A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexiona-se com o conceito de soberania popular (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), com base e meta essencial do regime democrático (Silva, 2017, p. 106-107).

A respeito da noção de cidadania derivam direitos e obrigações aos membros de uma comunidade, a condição de cidadão (Dallari, 2011)<sup>11</sup> implica direitos e deveres que acompanham o indivíduo no gozo dos direitos políticos e civis de um Estado, não sendo admitida qualquer espécie de distinção, precipuamente, sujeito social de direitos fundamentais (Marshall, 1967).<sup>12</sup>

Dalmo de Abreu Dallari, acerca do aspecto político, faz importante observação ao concluir que a cidadania transcende os direitos políticos:

O direito à cidadania implica, entre outros, o direito de votar e ser votado, de participar de processos eleitorais, mas compreende também o efetivo exercício da liberdade, a possibilidade concreta, não apenas teórica ou legal, de participação na vida social com poder de influência e de decisão. Preparar para a cidadania não é, portanto, apenas dar informações sobre o sistema eleitoral, o direito de votar e de ser eleito, os cargos eletivos a serem disputados e sobre os candidatos a ocupa-los, mas também informar e despertar a consciência sobre o valor da pessoa humana, suas características essenciais, sua necessidade de convivência e a obrigação de respeitar a dignidade de todos os seres humanos, independentemente de sua condição social ou atributos pessoais (Dallari, 2009, p. 345).

Cabe ainda mencionar, em apertada síntese, que o processo de cidadania ao redor do mundo não se deu de forma linear ou padronizada, constituiu-se na afirmação de direitos civis, políticos, econômicos

e sociais, mesmo porque as realidades postas em demasiadas sociedades são distintas e por vezes antagônicas (Carvalho, 2002).<sup>13</sup>

Nessa perspectiva, a temática assume relevância no âmbito brasileiro, especialmente, às conquistas assentadas no binômio democracia participativa e direitos humanos fundamentais sociais. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 revelada como uma Carta Cidadã ampliou mais do que qualquer de seus antecedentes os direitos sociais, restando um passivo a ser enfrentado que deriva de toda coletividade e do processo de democratização a considerar profundas especificidades de desigualdade regional, econômica, cultural e racial.

Assim, ao examinar a relação existente entre o conceito de cidadania e ordem social é necessário vislumbrar a complexidade insculpida no seu próprio significado, ao relacionar os dois conceitos, expondo todas as garantias vinculativas, dentre elas a seguridade social, a saúde, a previdência, a assistência social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e tecnologia, a comunicação social, o meio ambiente, a família, a criança, o adolescente, o idoso e por fim, os índios.

E, essa concepção de cidadania carece de uma construção sintática específica, o que é alcançado após a inclusão do estudo sobre as garantias da ordem social, cujo seu resgate passa necessariamente a ser um objetivo umbilicalmente relacionado com a eficácia da garantia da dignidade da pessoa humana e de desenvolvimento do bem-estar social.

Com efeito, é impossível alcançar o objetivo de se resgatar a cidadania sem garantir algumas das estabilidades de prestação dos direitos fundamentais, baseados no próprio princípio da ordem social, um é consequência do outro, logo, a garantia da ordem somente trará êxito no resgate e estabilidade da própria cidadania.

O Estado, por sua vez, tem por função precípua buscar o interesse público e zelar pelos seus cidadãos, garantindo e efetivando de forma primeira as próprias garantias insculpidas no texto constitucional. Neste sentido, não podemos deixar de observar que a cidadania se mostra como um autêntico direito social, constitutiva de deveres e direitos que efetivamente estão dispostos na Carta Magna, orientados em diversos vetores temáticos.

### **3. Ordem social e suas garantias insculpidas no texto da Constituição de 1988.**

A despeito da ordem social, colhe ressaltar que, existem diversos aspectos delineados, sendo que independentemente dos temas tratados na ordem social, os direitos sociais e seu tratamento constitucional remete nitidamente ao primado do trabalho como nuclear a consolidação e manutenção da própria ordem social, um pressuposto para se alcançar o bem-estar e a justiça sociais (Correia, 2013).<sup>14</sup>

Acentua Marcus Orione Gonçalves Correia, o primado do trabalho compõe o núcleo dos direitos fundamentais sociais como componentes de uma ordem social, e diante dessa constatação:

a) se o primado da ordem social se dá no trabalho; b) se, para os direitos sociais, a noção de preservação do hipossuficiente, na extensão da sua dignidade, é elemento constante do próprio conceito de direitos sociais; c) como conclusão tem-se que somente há primado da ordem social com a maximização da proteção do trabalhador. Logo, o núcleo do direito fundamental social, e, pois, de toda a Ordem Social, está na preservação da liberdade/solidariedade do trabalhador (...) (Correia, 2013, p.1899-1900).

Assim, em meio à compreensão de ser o trabalho instrumento de justiça social e de preservação da dignidade do trabalhador, os direitos sociais que englobam os direitos trabalhistas - art. 6º ao 11, da Constituição de 1988 - estão protegidos pelo manto da intangibilidade, tratam-se de autênticos direitos fundamentais, imprescindíveis para garantir um patamar civilizatório mínimo inerente à centralidade da pessoa humana na vida socioeconômica e na ordem jurídica, verdadeiras cláusulas pétreas, vez que gozão de proteção prevista no art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição de 1988 (Delgado & Delgado, 2018).<sup>15</sup>

Em consonância com o exposto, a proteção previdenciária é direito social e, portanto, direito fundamental destinado à preservação da dignidade da pessoa humana. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinados a assegurar os direitos relativos à previdência, à assistência social e à saúde, rege-se pelos princípios da universalidade da cobertura e do atendimento, da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e



serviços, da irredutibilidade do valor dos benefícios, da equidade na forma de participação no custeio, da diversidade da base de financiamento, do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados (Brasil, 1988)<sup>16</sup>.

Ressalta-se, gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, de credo político, de religião, de condição social ou econômica (OMS, 1946)<sup>17</sup>, de modo, incorporado no ordenamento jurídico pátrio, à saúde, foi consagrada como direito social, garantida pelo Estado a todos os brasileiros, independentemente de contribuição previdenciária.

Nesse contexto, a própria inclusão da universalidade da cobertura e do atendimento, reafirma implicitamente uma cidadania inclusiva, proporcionando um acesso à saúde não mais apenas restrito aos trabalhadores com vínculos formais e respectivos beneficiários, mas estendido a todo e qualquer sujeito, concebida como direito de todos e dever do Estado.

A previdência social de carácter contributivo e de filiação obrigatória corresponde à concessão de benefícios de proteção social mínimo, urge em salvaguarda situações de cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada, de proteção à maternidade e ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, benefícios de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (Brasil, 1988)<sup>18</sup>.

Eis, a assistência social não se confunde diretamente com a previdência social, pois sua característica principal é dispor ao necessitado o benefício de requerer a prestação da própria assistência independente de contribuição ou qualquer outro requisito de natureza previdenciária. Os benefícios e serviços serão prestados a quem deles necessitar, caracterizados pela proteção a família, o necessitado, a infância, a adolescência, a velhice ao amparo às crianças e a adolescentes carentes, ainda, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, e, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Brasil, 1988)<sup>19</sup>.

Nota-se, por exemplo, o benefício de prestação continuada, programa de transferência de renda previsto na Constituição de 1988 e criado por meio da Lei nº 8.742, de 1993, chamada Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, garante um salário mínimo mensal ao idoso ou à pessoa com deficiência cujas famílias possuam renda mensal per capita inferior a  $\frac{1}{4}$  de salário mínimo, chamando-se a atenção para o papel preponderante da assistência social no resgate da própria cidadania, especialmente, aqueles em situação de vulnerabilidade social.

Além, dentre os direitos elencados no conceito de ordem social, temos também a educação, esta que se fundamenta na difusão do desenvolvimento intelectual, promovendo ações inclusivas, acessibilidade igualitária e gratuidade no ensino.

Ao dispor sobre a educação, observa-se um elo existente entre a própria ordem social, democracia e o resgate da cidadania, sendo que o cidadão passa a ser sujeito de direitos e deveres, atingindo seu objetivo social ao se tornar um cidadão incluído no próprio processo democrático instituído.

A Constituição de 1988, ainda, traz insculpida a garantia de acesso à cultura a todo e qualquer cidadão, conforme disposto no art. 215, que certifica o incentivo do próprio Estado, ao apoiar e valorizar as formas de manifestações culturais diversas, protegendo a cultura nacional e o passado histórico de todos os povos, de todas as regiões do território nacional, assim perpetuando entre gerações as tradições do povo e abarcando neste objetivo a educação e outros temas referentes à própria ordem social.

Em sequência, pode-se apontar a comunicação social, o meio ambiente, os direitos da criança e do adolescente e o amparo aos idosos, todas diretrizes que reafirmam o próprio conceito de cidadania. Revela-se que os assuntos inseridos na própria ordem social com o *status* de direitos constitucionais fundamentais, irradiam e influenciam outras normas especiais, de forma que, destaca-se, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, as leis especiais que tratam do meio ambiente, entre outras, que utilizam os fundamentos constitucionais para regulamentar matérias de natureza especializada.

#### **4. Ordem social e cidadania: sinônimos ou termos complementares?**

Temos na própria (re)construção da cidadania, um fator social que somente é alcançado caso a ordem seja uma realidade visível a todos. Sublinha-se, a importância não só da existência de direitos e deveres, mais também o conhecimento de ambos por cada cidadão para participação efetiva da sociedade nos negócios políticos do Estado (Angra, 2013).<sup>20</sup>

A Carta Cidadã trouxe consigo um conceito inclusivo e valorativo ao qualificar como cidadão o indivíduo destinatário desses direitos e garantias individuais, sociais, políticos, culturais e econômicos, bem como plenipotenciário no exercício de suas garantias, independentemente de sua localização, gênero, etnia ou qualquer outra característica.

Em linhas gerais, a Constituição de 1988 trouxe avanços notórios, ampliando significativamente os atores sociais tradicionalmente excluídos do universo da cidadania e isso exige do intérprete uma visão mais elástica, da qual também emanam direitos e garantias internacionalmente assegurados (Piovesan, 2013).<sup>21</sup>

Ainda que a concepção contemporânea de cidadania tem ido além de seu aspecto teórico normativo (Paoli, 2002)<sup>22</sup>, ao mesmo tempo, traduzível no seio da sociedade um sentimento precário e distante do cumprimento das suas garantias constitucionais abarcadas no próprio conceito de ordem social, em que direitos e liberdades sejam plenamente realizados, em uma sociedade democrática é inegável a valorização do conteúdo constitucional como constituinte da sociedade, reconhecido através de um núcleo de direitos e garantias fundamentais sociais irredutíveis, estruturantes, em assegurar os valores da dignidade e do bem-estar da pessoa humana como imperativos de justiça social, e, ainda que as desigualdades sociais possam se revelar de maneira evidente, o resgate do tema é algo em intensa luta.

## **5. Considerações finais**

A Constituição de 1988, indiscutivelmente, trouxe elementos democráticos e progressistas, com a inclusão de inúmeros direitos e garantias fundamentais, inovando a ordem social. Sob a ótica interpretativa do art. 1º, inc. II da Constituição de 1988, nota-se que o conteúdo de cidadania está

disposto em absoluta sintonia com os princípios fundamentais, intrinsecamente, entrelaça-se com as ideias de justiça social e realização de direitos fundamentais sociais.

Conclui-se que a cidadania faz intercessão com a própria ordem social e isto reflete na sua própria indissociabilidade. A Constituição de 1988, construída a base de valores solidários ao ter elegido sucessivas obrigações do Estado na reafirmação da própria cidadania, em tese, garante elementos a formação de uma sociedade democrática composta por sujeitos conscientes de seus direitos e deveres. Logo, torna-se inevitável que exercer a cidadania associa-se em difundir, invocar e participar ativamente das garantias previstas na própria ordem.

Nesse sentido, em um Estado fragmentado por profundas desigualdades socioeconômicas, o caráter emancipatório de valores de cidadania torna-se essencial para a própria garantia e estabilidade da ordem social, para cujo processo de desenvolvimento da democracia todos os seus destinatários ou cidadãos possam se socorrer na própria efetividade e validade dos direitos sociais, a fim de legitimar o próprio Estado Democrático de Direito.

Por fim, a busca pelo bem-estar é algo que temos que analisar de forma meticulosa ao próprio conceito de cidadania, pois tal definição apesar de nutrir uma carga semântica de caráter subjetivo, está sujeita a diversas interpretações, admitindo formas de caráter variável, verifica-se, isso também se deve ao fato de que a construção lógico-semântica do termo abarca diversos grupos sociais inseridos dentro de grupos da própria sociedade, ainda que consideremos grupos pequenos ou minoritários e sociedades que vivem de forma isolada ou aculturada.

## REFERÊNCIAS

- Angra, W. M. (2013). *Comentário ao artigo 1º, II. – a cidadania*. In: Canotilho, J. J. G., Mendes, G. F., Sarlet, I. W. & Streck, L. L. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina.
- Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Senado Federal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)
- Canotilho, J. J. G., Mendes, G. F., Sarlet, I. W., & Streck, L.L. (2013). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina.
- Carvalho, J. M. (2002). *Cidadania no Brasil: O longo Caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 3.
- Corrêa, D. (2002). *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. Ijuí, RS: Unijuí, 3.
- Correia, M. O. G. (2013). *Comentário ao artigo 193º*. In: Canotilho, J. J. G., Mendes, G. F., Sarlet, I. W., & Streck, L.L. (2013). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina.
- Dallari, D. A. (2009). *Educação e preparação para a cidadania*. In: Benevides, M. V. M., Bercovici, G., & Melo, C. (org.) *Direitos humanos, democracia e república: homenagem a Fábio Konder Comparato*. São Paulo: Quartier Latin.
- Dallari, D. A. (2011). *Elementos da Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva.
- De Castro, A. (1959). *Ordem Social*. Rev. Faculdade Direito Universidade Federal Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, ano XI (nova fase), 27.
- Delgado, M. G. & Delgado, G. N. (2018). *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTr Editora Ltda.
- Delgado, M. G. (2018). *Curso de direito do trabalho*. Rev. atual. ampl. São Paulo: LTr Editora Ltda.
- Marshall, T. H. (1967). *Cidadania. Classe social e status*. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- Organização Mundial da Saúde (OMS). (1946). *Constituição da Organização Mundial da Saúde*. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Consultado em 23/12/2017.
- Paoli, M. C. P. M. (2002). *Empresas e responsabilidade social: os enredamentos da cidadania no Brasil*. In *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 373-418.
- Piovesan, F. (2013). *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação SA.
- Silva, J. A. (2017). *Curso de direito constitucional positivo*. Rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros.
- Streck, L. L. (2013). *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. Thomson Reuters Revista dos Tribunais.

<sup>1</sup> Mestrando em Direito com ênfase em Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/Minas. Especialista em Direito Urbanístico e Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/Minas. Advogado.

<sup>2</sup> Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito e do Curso de Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas – PPGD/FDSM. Mestre, Doutor e Livre-Docente em Direito do Trabalho pela Universidade de São Paulo - USP. Juiz Federal do Trabalho no TRT da 2ª Região- SP.

<sup>3</sup> Cf. Castro, A. (1959). *Ordem Social*. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, MG, Ano XI (Nova Fase), p. 29: “A ordem social não é compreendida pelo direito; ao contrário: abarca-o. Transcende os confins da dogmática jurídica, atinge as condições de vida, envolvendo todos os fins sociais, não apenas regras jurídicas desta, ou daquela espécie. Ordem social são os preconceitos informativos do viver de um grupo, ou patrimônio espiritual inquebrantável de um povo, como reflexo de seus costumes e suas tradições, de suas idéias políticas, econômicas, morais, religiosas, jurídicas, em determinada época. É o bem comum.”

<sup>4</sup> Cf. Streck, L. L. (2013). *Jurisdição constitucional e decisão jurídica*. São Paulo: RT, p. 150: “a noção de Estado Democrático de Direito está indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais”.

<sup>5</sup> Canotilho, J. J. G., Mendes, G. F., Sarlet, I. W., & Streck, L.L. (2013). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, p. 1892.

<sup>6</sup> Cf. Canotilho, J. J. G., Mendes, G. F., Sarlet, I. W., & Streck, L.L. (2013). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, p. 1893: “Inexistente em Constituições brasileiras anteriores disposições com redação semelhante [...]. É claro, que a ordem social foi, [...], sendo gradativa e diversamente tratada em outras constituições”.

<sup>7</sup> Delgado, M. G. & Delgado, G. N. (2018). *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: LTR Editora Ltda., p. 32.

<sup>8</sup> Brasil. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF. Senado Federal. “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.”

<sup>9</sup> Angra, W. M. (2013). *Comentário ao artigo 1º, II. – a cidadania*. In: Canotilho, J. J. G., Mendes, G. F., Sarlet, I. W. & Streck, L. L. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina., p. 118-119.

<sup>10</sup> Cf. Corrêa, D. (2002). *A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas*. Ijuí, RS: Unijuí, 3, p. 217. “A cidadania, pois, significa a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos a ponto de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna, tendo como valor fonte a plenitude da vida.”

<sup>11</sup> Cf. Dallari, D. A. (2011). *Elementos da Teoria Geral do Estado*. São Paulo: Saraiva, p. 100: “Para Jelilinek, entretanto, a designação de cidadãos cabe a todos os que participam da constituição do Estado, havendo, entretanto, uma categoria especial de cidadãos, que são os que têm cidadania ativa, isto é, que exercem certas atribuições que o próprio Estado reconhece como suas. Se examinarmos as consequências do reconhecimento do vínculo jurídico entre o Estado e os membros do povo, veremos que se põe para o Estado a exigência de três atitudes: a) exigência de atitudes negativas, pois a subordinação dos indivíduos é disciplinada pelo direito, impedindo o Estado de ir além de certos limites; b) exigência de atitudes positivas, uma vez que o Estado é obrigado a agir para proteger e favorecer o indivíduo; c) exigência de atitudes de reconhecimentos, pois em certas circunstâncias há indivíduos que agem no interesse do Estado e este é obrigado a reconhecê-lo como órgãos seus. É isto que corresponde a reconhecer a alguém a condição de cidadão ativo, como se dá, por exemplo, com o eleitor ou o jurado.”

<sup>12</sup> Cf. Marshall, T. H. (1967). *Cidadania. Classe social e status*. Tradução de Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, p. 62: A cidadania moderna caracteriza “uma espécie de igualdade humana básica associada com o conceito de participação integral na comunidade”.

<sup>13</sup> Cf. Carvalho, J. M. (2002). *Cidadania no Brasil: O longo Caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 3, p. 12 :”Outro aspecto importante, derivado da natureza histórica da cidadania, é que ela se desenvolveu dentro do fenômeno, também histórico, a que chamamos de Estado-nação e que data da Revolução Francesa, de 1789. A luta pelos direitos, todos eles, sempre se deu dentro das fronteiras geográficas e políticas do Estado-nação, Era um luta política nacional, e o cidadão que dela surgia era também nacional. Isto quer dizer que a construção da cidadania tem a ver com a relação das pessoas com o Estado e com a nação. As pessoas se tornavam cidadãs à medida que passavam a se sentir parte de uma nação e de um Estado e a identificação com uma nação. As duas coisas também nem sempre aparecem juntas. A identificação à nação pode ser mais forte do que a lealdade ao Estado, e vice-versa. Em geral, a identidade nacional se de a fatores como religião, língua e, sobretudo, lutas e guerras contra inimigos comuns. A lealdade ao Estado depende do grau de participação na vida política. A maneira como se formaram os Estados-nação condiciona assim a construção da cidadania. Em alguns países, o Estado teve a importância e o processo de difusão dos direitos se deu principalmente a partir da ação estatal. Em outros, ela se deu mais à ação dos próprios cidadãos.”

<sup>14</sup> Cf. Correia, M. O. G. (2013). *Comentário ao artigo 193º*. In: Canotilho, J. J. G., Mendes, G. F., Sarlet, I. W., & Streck, L.L. (2013). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, p. 1.895: “Deve-se constatar, em um primeiro instante, que, apesar de deslocada para um espaço diverso na Constituição, a ordem social, na perspectiva antes realçada, deve ser vislumbrada também a partir dos direitos sociais insculpidos no art. 6º e seguintes do nosso texto constitucional. No referido art. 6 encontram-se arrolados os direitos sociais, entre eles a previdência e a saúde, por exemplo, que são tratadas apenas de forma mais amíuade na ordem social. Assim, os direitos sociais estão inseridos no título dos direitos e garantias fundamentais (Título II da CF/88). Na verdade, estamos diante de novos direitos fundamentais que não se dissociam mais, com o próprio curso da história, dos direitos sociais, econômicos e culturais. Agora isto, percebe-se que, mesmo no Título reservado aos direitos fundamentais, o Capítulo I é destacado para os direitos individuais e coletivos. Desse modo, aos tradicionais direitos fundamentais, como os direitos à vida e liberdade de expressão por exemplo, associam-se, no mesmo bojo, direitos do consumidor (art. 5º, inciso XXXII, CF/88) com destaque, inclusive, para a função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF/88).”

---

<sup>15</sup> Delgado, M. G. & Delgado, G. N. (2018). A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. São Paulo: LTr Editora Ltda, p. 33.

<sup>16</sup> Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal. Art. 194.

<sup>17</sup> Organização Mundial da Saúde (OMS). (1946). *Constituição da Organização Mundial da Saúde*. Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Consultado em 23/12/2017.

<sup>18</sup> Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal. Art. 201.

<sup>19</sup> Brasil. (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Senado Federal. Art. 203.

<sup>20</sup> Cf. Angra, W. M. (2013). Comentário ao artigo 1º, II. – a cidadania. In: Canotilho, J. J. G., Mendes, G. F., Sarlet, I. W. & Streck, L. L. (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, p. 120: “O conceito clássico de cidadania o ligava a um Estado, o novo conceito que se vislumbra o liga a uma comunidade formada pela adesão de várias comunidades políticas, com a necessidade de uma reestruturação de novos espaços para sua atuação, de incrementar a proteção efetiva dos direitos fundamentais e incentivar a construção de uma cidadania ativa, que leve o cidadão a se sentir responsável por cada ato praticado pelos entes estatais.”

<sup>21</sup> Cf. Piovesan, F. (2013). Direitos humanos e o direito constitucional internacional. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação SA, p. 467: “(...) o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem a instaurar o processo de redefinição do próprio conceito de cidadania, no âmbito brasileiro. O conceito de cidadania se vê, assim, alargado e ampliado, na medida em que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados.”

<sup>22</sup> Cf. Paoli, M. C. P. M. (2002). Empresas e responsabilidade social: os enredamentos da cidadania no Brasil. In *Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 377: “(...) a produção crítica centrada na noção de cidadania tornou-se traduzível na experiência social, especialmente a das grandes cidades, nas quais se tornavam visíveis o extravasamento dos níveis “normais” de violência, do abandono, da expropriação, do desemprego, da miséria. A palavra “cidadania”, circulando como linguagem conotativa de civilidade e integração social, e portanto aparecendo como uma alternativa de segurança e ordem incapaz de ser fornecida pelos tradicionais modos autoritários e policiais de agir e de pensar sobre estes problemas, gerou na opinião uma demanda por responsabilidade apenas secundariamente dirigida ao governo. De fato, esta demanda foi capturada através do apelo ao ativismo social voluntário da população, e a palavra “solidariedade” tornou-se, no senso comum, a disposição altruísta voluntária de um indivíduo, uma organização ou uma empresa, um quase sinônimo de cidadania.”